

Processo: 1.112.466
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pirapora
Denunciante: Sr. Robson Gomes Caldeira
Denunciado: Sr. Leandro Ricardo Rios - Presidente da Câmara Municipal de Pirapora
Exercício: 2017- 2018
Procuradora: Patrícia Sampaio Rodarte Cotta, OAB/MG 86.132
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada pelo Sr. Robson Gomes Caldeira, em face de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Leandro Ricardo Rios, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora à época relacionados à apropriação de valores referentes ao imposto de renda retido na fonte dos servidores e vereadores no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018 ([peça 01 do SGAP](#)).

A Superintendência de Controle Externo encaminhou os autos em 09/03/2020 à Diretoria de Controle Externo do Municípios – DCEM para manifestação. Posteriormente em 21/10/2021, à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios sugeriu a autuação dos autos ([peça 05](#)).

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, o Presidente à época recebeu a documentação referida como denúncia e determinou sua autuação e distribuição, nos termos previstos no caput do art. 305 do mencionado normativo ([peça 07](#)).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 04/11/2021, ([peça 08](#)). Posteriormente, determinei o encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame técnico e eventual necessidade de diligência ou intimação dos responsáveis ([peça 10](#)).

A Unidade Técnica, em seu estudo [peça 11](#), opinou pela procedência da denúncia e sugeriu a citação do Sr. Leandro Ricardo Rios, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora, para apresentar a justificativas referentes ao não recolhimento dos valores retidos nas folhas de pagamentos dos servidores e vereadores no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal que elaborou manifestação preliminar corroborando com o estudo apresentado pela Unidade Técnica ([peça 13](#)).

Em atendimento ao relatório da 1ª CFM, determinei, em 11/02/2022, a citação do Sr. Leandro Gomes Caldeira, para que encaminhasse defesa e documentação referente aos apontamentos constantes nos autos ([peça 14](#)). Em seguida o Sr. Leandro Ricardo Rios encaminhou manifestação ([peças 22 a 24](#)).

A 1ª CFM elaborou novo estudo pelo qual concluiu pela procedência da denúncia podendo ensejar a aplicação de multa de até 100% no valor de R\$ 58.826.89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), pelo ato praticado pelo Sr. Leandro

Ricardo Rios por não ter repassado o imposto de renda retido dos vereadores e servidores (peça 26).

O Ministério Público junto ao Tribunal corroborou com o estudo elaborado pela 1ª CFM e opinou pela procedência da denúncia e aplicação de multa ao responsável com base no art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, devendo ser observado o valor máximo previsto na Portaria n. 16/Pres./2016, c/c art. 158, I, da Constituição de República, tese de repercussão geral fixada no Tema 1.130, do STF, e as consultas do TCEMG n. 665.363, 677.160 e 837.086 (peça 28).

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS